

ÍNDICE

TÍTULO I	
Disposições Preliminares.....	7
TÍTULO II	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais.....	8
TÍTULO III	
Do Município.....	9
CAPÍTULO I	
Da Organização do Município.....	9
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	9
SEÇÃO II	
Da Competência do Município.....	10
SEÇÃO III	
Do Domínio Público.....	12
TÍTULO IV	
Da Organização dos Poderes Municipais.....	14
CAPÍTULO I	
Poder Legislativo.....	14
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal.....	14
SEÇÃO II	
Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	17
SEÇÃO III	
Dos Vereadores.....	18
SEÇÃO IV	
Da Mesa da Câmara.....	21
SEÇÃO V	
Da Sessão Legislativa Ordinária.....	23
SEÇÃO VI	
Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	24
SEÇÃO VII	
Da Tribuna.....	24
SEÇÃO VIII	
Das Comissões.....	24
SEÇÃO IX	
Do processo Legislativo.....	26

SUB-SEÇÃO I	
Disposição Geral.....	26
SUB-SEÇÃO II	
Da Emenda à Lei Orgânica.....	26
SUB-SEÇÃO III	
Das Leis.....	27
SUB-SEÇÃO IV	
Das Resoluções.....	30
SEÇÃO X	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	30
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo.....	32
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	32
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito.....	36
SEÇÃO III	
Das Secretarias Municipais.....	39
SEÇÃO IV	
Dos Conselhos Municipais	40
SEÇÃO V	
Da Procuradoria Geral e da Advocacia do Município.....	40
SEÇÃO VI	
Dos Distritos.....	40
TÍTULO V	
Da Organização do Governo Municipal.....	41
CAPÍTULO I	
Do Planejamento Municipal.....	41
CAPÍTULO II	
Da Administração Municipal.....	41
CAPÍTULO III	
Das Obras e Serviços Municipais.....	42
CAPÍTULO IV	
Dos Servidores Municipais.....	44
TÍTULO V	
Das Finanças Públicas.....	49
SEÇÃO I	
Da Tributação.....	49
SUB-SEÇÃO I	
Da Repartição das Receitas Tributárias.....	50

SUB-SEÇÃO II	
Das Limitações ao Poder de Tributar.....	51
SEÇÃO II	
Do Orçamento.....	52
TÍTULO VII	
Da Sociedade.....	57
CAPÍTULO I	
Da Ordem Social.....	57
SEÇÃO I	
Da Saúde.....	57
SEÇÃO II	
Do Saneamento Básico.....	58
SEÇÃO III	
Da Assistência Social.....	59
SEÇÃO IV	
Da Educação.....	59
SEÇÃO V	
Da Cultura.....	61
SEÇÃO VI	
Do Meio Ambiente.....	62
SEÇÃO VII	
Do Desporto e do Lazer.....	64
SEÇÃO VIII	
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência.....	65
CAPÍTULO II	
Da Ordem Econômica.....	67
SEÇÃO I	
DO Plano Diretor.....	68
SEÇÃO II	
Do Transporte Público e Sistema Viário.....	70
SEÇÃO III	
Da Habilitação.....	71
SEÇÃO IV	
Do Abastecimento.....	72
SEÇÃO V	
Da Política Rural.....	72
SEÇÃO VI	
Do Desenvolvimento Econômico.....	73
SUB-SEÇÃO I	

Disposições Gerais.....	73
SUB-SEÇÃO II	
Do Turismo.....	74
TÍTULO VIII	
Disposições Gerais.....	74
ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	75

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Alterosa é uma unidade do território do Estado de Minas Gerais, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo do Município se dá na forma desta lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – participação na Administração Pública;
- V – ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º A participação na Administração Pública e a fiscalização sobre esta se dá na forma prevista nesta Lei Orgânica.

§ 3º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sistema majoritário e proporcional, pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da Legislação Federal.

Art. 3º O Município concorre, nos limites de sua competência, para a consecução dos seguintes objetivos fundamentais da República e dos prioritários do Estado:

I – garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II – assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III – preservar os interesses gerais e coletivos;

IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

V – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI – priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VII – preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade.

Parágrafo único. O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução de seus objetivos fundamentais.

Art. 4º A cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais, é a sede do Município e dá-lhe o nome.

§ 1º Os limites do território municipal só poderão ser alterados em consonância com os dispositivos da Legislação Estadual específica.

§ 2º Depende de lei a criação, organização e supressão dos distritos ou subdistritos, observada, quanto àqueles, a Legislação Estadual e consulta plebiscitária à população interessada.

§ 3º O Município de Alterosa conta com o já criado Distrito do Divino Espírito Santo – “Cavacos”.

§ 4º A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, só serão possíveis se forem preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo por Lei Estadual, respeitados os demais requisitos previstos em Lei Complementar Estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito a toda população do Município.

§ 5º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história, sendo que as bandeiras do Município, do Estado de Minas Gerais e do Brasil deverão estar hasteadas em todos os prédios públicos, autarquias e fundações instituídas. E em datas cívicas, as mesmas deverão ser hasteadas do lado externo dos referidos prédios.

§ 6º É considerada data cívica, o Dia da Emancipação Político Administrativa do Município, comemorado anualmente no dia 17 de Dezembro.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República e do Estado conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

§ 1º Independe do pagamento de taxa ou emolumento ou de garantia de instância o exercício de direito de petição ou representação, bem como obtenção de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal, sendo obrigatória a resposta por parte dos chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º No caso de certidão, bem como cópias de documentos solicitadas pelo Poder Judiciário, os Poderes Executivo e Legislativo, independentemente de despacho, deverão responder no prazo máximo de 8 (oito) dias, se outro não for fixado pelo requisitante.

§ 3º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República do Brasil.

§ 5º São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à religião de livre escolha, à proteção da maternidade, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

Art. 6º Ao Município é vedado:

I – estabelecer culto ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada a colaboração de interesse eminentemente público;

II – recusar fé a documento público;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, observado os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII, *a*, e do § 1º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, não poderá exercer as de outro.

§ 2º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos no 1º (primeiro) domingo de outubro, do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País,

para mandato de 4 (quatro) anos, podendo o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato ser reeleito por um período imediatamente subsequente e concorrer no exercício do cargo, e a posse ocorrerá na data determinada pela Legislação Federal.

Art. 8º A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I – elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – organização de leis sobre assuntos de interesse local e suplementares à Legislação Federal e Estadual.

Seção II Da Competência do Município

Subseção I Da Competência Privativa

Art. 9º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;
- VI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- VII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- VIII - elaborar as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual;
- IX - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;
- X - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XI - instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIII – publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;

XIV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XVI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XVII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

XVIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a Lei Federal;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXV - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXVI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXVII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXX - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXXI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXVII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XL - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XLII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XLIII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XLIV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º As normas de loteamento e arruamento a que se referem o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 3º A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Subseção II Da Competência Comum

Art. 10. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover os programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública.

Subseção III Da Competência Suplementar

Art. 11. Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Seção III Dos Bens Municipais

Art. 12. São bens do Município de Alterosa os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente.

Art. 13. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Parágrafo único. Em toda a frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: “PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTEROSA/MG”.

Art. 14. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 15. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º A aquisição onerosa de bens observará os requisitos da legislação pertinente.

§ 2º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência, dispensada essa última nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

Art. 16. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços, à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 17. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 2º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

§ 3º A permissão ou autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem municipal, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 18. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração

arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 19. As compras, obras e serviços serão realizadas com estrita observância do princípio licitatório.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 20. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 09 (nove) representantes do povo Alterosense eleitos na forma da Lei Federal. *(Redação dada pela Emenda de nº 12/2004)*

§ 1º O número de Vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município e poderá ser alterado, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2º O número de Vereadores não vigorará para a legislatura em que for fixada.

§ 3º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 4º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício de direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – estar quites com o serviço militar, em caso de cidadão do sexo masculino;
- VI – a idade mínima de 18 anos;
- VII – a filiação partidária;
- VIII – ser alfabetizado.

Art. 21. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais, remissão de dívidas, arrecadação e distribuição de rendas;

III – votar o Orçamento Anual e Plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias bem como autorizar aberturas de créditos suplementares e especiais;

IV – assuntos de interesse local, especialmente sobre política urbana, rural, hídrica, minerária e turística;

V – suplementação da Legislação Federal e Estadual;

VI – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e o meio de pagamento;

VII – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VIII – autorizar a concessão de serviços públicos;

IX – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XII – autorizar a alienação de bens imóveis e móveis;

XIII – deliberar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XIV – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XV – autorizar o convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI – delimitar o perímetro urbano;

XVII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao uso, ocupação, zoneamento e parcelamento do solo;

XIX – criação, organização e supressão de distritos observada a legislação estadual;

XX – os serviços essenciais do Município como transporte, abastecimento de água, coleta de lixo, destinação de esgoto sanitário;

XXI – deliberar sobre a criação, estruturação e atribuições aos secretários e assessores municipais;

XXII – assuntos de interesse local inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

XXIII – reforma administrativa;

XXIV – estatuto dos servidores públicos e dos Códigos Municipais.

Art. 22. Compete privativamente à Câmara:

I – eleger a sua Mesa e destitui-la na forma regimental;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-lo definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias do seu recebimento observado os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VIII – propor até 30 (trinta) dias antes do pleito eleitoral, projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal que fixa em cada legislatura para a subsequente os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais observado o que dispõe a Emenda Constitucional nº 19/98; **(Redação dada pela Emenda de nº 13/2004)**

a) o subsídio máximo dos Vereadores, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, corresponderá a 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, observado o que dispõe o artigo 29 da Constituição Federal em conformidade com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

b) o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 8% (oito por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com o artigo 29-A acrescido a Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

c) os subsídios, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão anual sempre na mesma data e sem distinção de índices daqueles dos servidores municipais;

d) ao subsídio fixado em parcela única é vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvadas as indenizações de viagens e transportes, e no caso específico dos edis, a percepção dos valores referentes às sessões extraordinárias;

IX – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI – convocar os assessores diretos do Prefeito para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV – autorizar referendo e plebiscito;

XV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por votação pública e maioria absoluta de votos nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;

XVII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal;

XVIII – manter os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara;

XIX – suspender no todo ou em parte, a execução da lei ou ato normativo municipal declarado, incidentemente inconstitucional, por decisão

definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua competência privativa, salvo os casos previstos na EC 19/98.

§ 2º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º O não cumprimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 23. Cabe ainda, à Câmara, conceder título de cidadão honorário, medalha de honra ao mérito a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Resolução, aprovada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros. *(Redação dada pela Emenda de nº 11/2003)*

Seção II

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 24. A fixação do subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão estabelecidas até 30 dias antes do pleito eleitoral, no final de cada legislatura para a subsequente por meio de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa da Câmara, observados os preceitos da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 19/98. *(Redação dada pela Emenda de nº 13/2004)*

§ 1º *(Suprimido pela Emenda de nº 13/2004)*

Seção III

Dos Vereadores

Art. 25. Na data determinada pela Justiça Eleitoral, no primeiro ano de cada legislatura, em reunião preparatória de instalação, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na reunião prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo aceito pela Câmara, obtendo votação da maioria absoluta, podendo ser este prazo prorrogado 1 (uma) vez por igual período.

§ 2º No ato da posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se nos casos previstos em lei específica e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Subseção I Da Licença

Art. 26. O Vereador poderá licenciar-se somente para:

I – tratar da saúde, quando por motivo de doença comprovada se encontrar impossibilitado de cumprir os deveres decorrentes do exercício do mandato;

II – licença para gestação;

III – chefiar ou desempenhar missão oficial de caráter transitório, de interesse público;

IV – tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa ordinária;

V – participar de curso, congresso, conferência ou reunião considerados de interesse da atividade parlamentar, exceto quando os mesmos forem de cunho político-partidário.

Parágrafo único. Para fins de subsídio considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, III e V.

Subseção II Da Inviolabilidade

Art. 27. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Subseção III Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 28. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea *a* do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o alínea *a* do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Subseção IV Da Perda do Mandato

Art. 29. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com a ética e o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III – utilizar-se o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa ordinária, à 1/3 (terça parte) das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada, ou ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões legislativas extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

VII – que sofrer condenação criminal declarada em sentença transitada em julgado;

VIII – que perder ou tiver os direitos políticos suspensos;

IX – por falecimento, ou renúncia por escrito;

X – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

XI – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

XII – quando o decretar o Poder Judiciário, em sentença transitada em julgado, nos casos previstos na Constituição da República.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagem indevida;

§ 2º Nos casos dos incisos II, III, V e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto público da maioria absoluta de Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, ou de uma ação popular com assinaturas de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores cadastrados no Município, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I, IV, VII, VIII, IX, X, XI e XII o fato extintivo será declarado pelo Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

Art. 30. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem percepção de subsídios e por período não excedente a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – licenciado para gestação;

IV – licenciado para desempenhar funções temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o Vereador deverá fazer comunicação escrita à Mesa da Câmara, bem como ao reassumir suas funções, devendo mencionar na comunicação a opção pelo subsídio do mandato.

Art. 31. No caso da vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente de Vereador.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II - investidura do titular em funções de Secretário Municipal ou equivalente;

III - licença superior a 120 (cento e vinte) dias para tratamento de saúde;

IV – licença para chefiar missão temporária de carácter diplomático;

V – não-apresentação do titular à posse no prazo regimental.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara.

§ 3º Em caso de vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, cabendo ao Presidente da Câmara comunicar o fato em 48 (quarenta e oito) horas, à Justiça Eleitoral.

Art. 32. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Seção IV Da Mesa da Câmara

Art. 33. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 34. A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o mandato de 1 (um) ano se dará na reunião preparatória a partir do início da primeira sessão legislativa ordinária, que se dará no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 35. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º Ocorrendo vaga na Mesa, por morte, renúncia, destituição ou perda de mandato, o preenchimento far-se-á por eleição, dentro de 30 (trinta) dias, exceto para o cargo de Presidente, quando a vaga ocorrer após 30 de

novembro do final do mandato da Mesa, caso em que esta será ocupada pelo sucessor regimental.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

Art. 36. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II – promulgar as emendas à Lei Orgânica Municipal;

III – definir limites e competência para ordenar despesas, dentro da previsão orçamentária, e autorizar celebração de contrato;

IV – orientar serviços administrativos da Câmara Municipal, interpretar o regulamento e decidir, em grau de recurso acerca de matéria relativa aos direitos e aos deveres dos servidores;

V – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e fixar os seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, e aposentar o servidor da Secretaria da Câmara, assinando o Presidente o respectivo ato;

VI - fixar por Projeto de Lei, em cada legislatura para a subsequente a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

VII – apresentar Projeto de Resolução que vise a:

a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

b) dispor sobre o regulamento geral da Secretaria da Câmara, sua organização, seu funcionamento e sua polícia, bem como suas alterações;

c) dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, plano de carreira, regime jurídico dos servidores da Secretaria da Câmara e fixação de sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) conceder licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções;

e) conceder licença ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito, para ausentar-se do Município, quando prevista ausência superior a 20 (vinte) dias;

f) dispor sobre mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

g) abrir crédito suplementar ao orçamento da Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica Municipal, e propor a abertura de outros créditos adicionais;

h) elaborar a proposta do Orçamento Anual das administrações direta e indireta da Câmara Municipal e encaminhá-la ao Plenário.

VIII – emitir parecer sobre:

a) matéria de que trata o inciso anterior;

b) requerimento de inserção de documentos e pronunciamentos não oficiais nos anais da Câmara Municipal;

c) requerimento de informações às autoridades Municipais, sobre o admitindo quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara Municipal;

d) constituição de Comissão de Representação que importe ônus para Câmara Municipal;

IX – declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X – encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas da Câmara Municipal referente a cada exercício financeiro, para parecer prévio;

XI – autorizar aplicação de disponibilidades financeiras das administrações diretas e indiretas da Câmara Municipal, mediante depósito em instituições financeiras oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em lei federal;

XII – conceder licença ao Vereador nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIII – elaborar e expedir mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

XIV – suplementar mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

Parágrafo único. As disposições relativas às Comissões Permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa da Câmara.

Art. 37. A Mesa da Câmara, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão exercerá a competência prevista no art. 103 da Constituição da República e no art. 118 da Constituição do Estado.

Art. 38. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV – promulgar as resoluções e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções e as leis promulgadas por ele;
- VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos II, III, V e VI do artigo 29 desta lei;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII – apresentar ao Plenário até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X – solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 39. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I – na eleição da Mesa;
 - II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- § 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.
- § 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Seção V

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 40. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

§ 1º Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 31 de janeiro.

§ 2º As reuniões ordinárias marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, e do Orçamento para o ano subsequente;

§ 4º A Câmara se reunirá em reuniões preparatórias, ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 41. As reuniões da Câmara serão públicas.

Art. 42. As reuniões só poderão ser abertas com presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Seção VI

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 43. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I – pelo Prefeito, quando este entender que ela seja necessária;

II – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela na forma regimental.

Seção VII

Da Tribuna Livre

Art. 44. A Tribuna Livre tem seu uso nas sessões ordinárias da Câmara Municipal e é restrito para assuntos relativos à administração pública, de interesse público, e para tratar de assuntos adstritos à coletividade, sendo vedado seu uso para tratar de assuntos pessoais ou particulares.

§ 1º O ocupante da tribuna é responsável civil e criminalmente por suas palavras, excessos cometidos, atos e opiniões.

§ 2º Para o exercício deste direito, o cidadão, deverá apresentar na Secretaria da Câmara, 48 (quarenta e oito) horas do início da reunião, requerimento contendo resumo do assunto sobre a matéria a qual falará, não

Ihe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados no requerimento.

§ 3º Aprovado o requerimento pela maioria simples da Mesa, o Presidente marcará o dia para o requerente usar da palavra na Tribuna Livre.

§ 4º O cidadão poderá fazer seu pronunciamento pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos.

§ 5º Poderá fazer uso da Tribuna Livre 2 (dois) cidadãos por reunião, observado o disposto neste artigo.

§ 6º Será cassada a palavra do cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara, que desacatar por atos ou palavras quaisquer membros da Câmara.

Seção VIII Das Comissões

Art. 45. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e dar parecer em projetos de lei;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais, ou afins, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a elaboração orçamentária e a posterior execução do orçamento;

VIII – iniciar o processo legislativo;

IX – fiscalizar os atos do Executivo e da Administração Indireta;

a) a fiscalização dos atos do Poder Executivo e dos órgãos da Administração Indireta, será exercida pelos membros indicados pelo Presidente da Comissão, cabendo-lhes apresentar relatórios ou pareceres para serem apreciados pelo órgão;

b) o Presidente da Comissão, em caso de necessidade, poderá solicitar a convocação da Câmara para tomar conhecimento dos resultados da fiscalização e adotar as medidas que julgar convenientes;

X – convocar, além das autoridades a que se refere o inciso anterior, outra autoridade municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não-atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias;

XI – apreciar plano de desenvolvimento e programas de obras no Município;

XII – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Município e das entidades da administração indireta, inclusive das entidades declaradas de utilidade pública e das empresas de cujo capital social ele participe;

XIII – determinar a realização de diligência, perícia ou inspeção de auditoria nas entidades indicadas no inciso anterior, podendo, para isso, solicitar o auxílio do Tribunal de Contas;

XIV – exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública;

XV – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem da competência regulamentar, elaborando o respectivo projeto de resolução;

§ 3º Cumpre às Comissões Permanentes e Temporárias emitir parecer sobre as matérias que lhes forem encaminhadas pela Mesa, para o que terão o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, a requerimento de seu Presidente, sob pena de advertência pública e no caso de reincidência, de sua destituição.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação, além de outras previstas no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de no mínimo um 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e demais órgãos competentes, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 46. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal ou Encarregado;

III – tomar depoimento de qualquer servidor municipal, convocar testemunhas e inquiri-las;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta, transportando-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 2º Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, constituída *ex officio* ou a requerimento na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção IX Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 47. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – propostas de Emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – resoluções;

V – o veto a proposição de lei e matéria assemelhada.

Parágrafo único. São ainda objetos de deliberação da Câmara, na forma do seu Regimento Interno:

I – a emenda;

II – o requerimento;

III – o recurso;

IV – o parecer e instrumento assemelhado;

V – a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

VI – a mensagem e instrumento assemelhado.

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 2 (dois) turnos, com o interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver nas duas votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviada à publicação e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica Municipal, salvo em caso de revisão geral, onde será promulgada em sessão solene, devendo a mesma ser impressa e distribuída à população.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção Estadual ou Federal.

Subseção III Das Leis

Art. 49. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

- III – o Código de Obras;
- IV – o Código de Posturas;
- V – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VI – a lei instituidora do regime jurídico e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- VII – a lei de organização administrativa;
- VIII – qualquer outra codificação.

Art. 50. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 51. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 52. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, representação partidária e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e funcional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviço público e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 54. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado os permitidos por esta lei;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associada legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, bem como pelo número do título eleitoral apresentado.

Parágrafo único. Na discussão de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa nas comissões e em plenário, por um dos signatários previamente inscrito.

Art. 56. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, adotará uma das 3 (três) posições seguintes:

- a) sanciona-a no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo obrigatória, dentro de 10 (dez) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta-a total ou parcialmente.

Parágrafo único. A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

Art. 58. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 2º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta dias), a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação pública.

§ 3º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata com prioridade sobre as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 56, § 1º.

§ 5º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito), horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima e § 1º. do artigo 56, o Presidente da Câmara a promulgará em 48 (quarenta e oito) horas. Se este não o fizer o Vice-Presidente o fará em igual prazo, compulsório, sob pena de destituição do cargo.

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º Na apreciação do veto, a câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 8º A Lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, prevista no artigo 57, *b*, ou de rejeição de veto total tomará um número em seqüência às existentes;

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte aprovada não vetada.

§ 9º Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame do veto, não correm no período de recesso.

§ 10. Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

Art. 59. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Subseção IV Das Resoluções

Art. 60. A Resolução é destinada a regular matéria de competência e interesse exclusivos da Câmara.

Parágrafo único. A Resolução, aprovada pelo Plenário na forma regimental, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção X

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 61. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 120 (cento e vinte) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º. O Prefeito deverá encaminhar, até o último dia do mês subsequente, os balancetes contábeis e orçamentários , juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior, bem como os documentos correspondentes às licitações e cópias dos decretos e portarias expedidas, feitas naquele período.

Art. 62. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades de administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de direitos e haveres;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Câmara ou ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 63. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades de ato de agente público.

§ 1º. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, ou sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

§ 2º As contas do Município ficarão, durante todo o exercício a disposição de qualquer cidadão e instituições da sociedade, no Poder Legislativo e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, para exame e apreciação do qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 64. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, assessores e chefias.

Subseção I

Da Eleição e da Posse

Art. 65. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, em data a ser definida pela Legislação Federal, antes do término do mandato de seus antecessores, verificadas as condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 66. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em data definida pela Legislação Federal, prestando o compromisso de cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual, observar as leis, cumprir a Lei Orgânica, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º Na data da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Subseção II Do Mandato

Art. 68. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como da verificação de obras e demais serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – fixar residência fora do Município;

X – ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;

XII – deixar de enviar o balancete mensal e respectivos documentos no prazo previsto nesta lei;

XIII – não promover execução fiscal da dívida ativa no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua inscrição.

Parágrafo único. A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 69. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecidos em lei, e não de desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato no caso do item I acima, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 70. O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar o cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais, Assessorias e Chefias, aos que exercerem cargos em comissão e ao Procurador Geral do Município.

§ 2º A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto público e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 71. Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se na data definida pela Legislação Federal.

Art. 72. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso da vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito além de outras atribuições que forem conferidas por lei complementar, compete:

I - auxiliar o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais;

II – assinar saques, cheques, ordens, emissões, endossos, propostas e valores emitidos pelo Poder Executivo, sempre em conjunto com a assinatura do Prefeito Municipal;

III – receber a correspondência destinada a Prefeitura Municipal;

IV – representar o Município, aonde o fizer necessário, com a anuência do Prefeito Municipal, quando da impossibilidade do seu comparecimento;

V – zelar pelo prestígio e pela dignidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no § 1º deste artigo.

Art. 73. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 74. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do 4º (quarto) ano do mandato, far-se-á eleição para preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Subseção III Da Licença

Art. 75. O Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município;

III – em gozo de férias.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu próprio critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Câmara deverá ser notificada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 76. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 77. Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais ou equivalentes e o Procurador Geral do Município;

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município, a direção superior da Administração Municipal;

III – executar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

V – representar o Município em Juízo e fora dele;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta lei;

VIII – decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar de comum acordo com o Poder Legislativo o uso dos bens municipais por terceiro;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara o projeto de lei anual das Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de abril, e proposta do Orçamento e Lei Plurianual de investimentos, para o ano subsequente até 30 de setembro, sob de responsabilidade;

XVI – encaminhar à Câmara, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, na forma regimental, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revogá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVI – solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXVII – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente estabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVIII – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXIX – elaborar o Plano Diretor;

XXX – tomar a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXXI – prover os serviços e obras da Administração Pública;

XXXII – convocar sessão legislativa extraordinária da Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXXIII – apresentar anualmente à Câmara Municipal relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XL – providenciar sobre o incremento do ensino;

XLI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XLII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XLIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLIV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XLV – encaminhar à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente, os balancetes contábeis e orçamentários, juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior, bem como os documentos correspondentes às licitações e cópias dos decretos e portarias expedidas, feitas naquele período;

XLVI – ouvir as associações representativas da comunidade no planejamento municipal;

XLVII – promover a execução fiscal da Dívida Ativa, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua inscrição;

XLVIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção III

Das Secretarias Municipais

Art. 78. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre:

I - brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos;

II - residentes e domiciliados no Município;

III – estar no exercício dos direitos políticos.

§ 1º – Os Secretários Municipais são considerados Agentes Políticos.

§ 2º Os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 3º Os Secretários Municipais terão férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos subsídios.

Art. 79. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 80. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado, para prestação de esclarecimentos oficiais;

VII – o descumprimento do inciso VI deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 81. A competência dos Secretários Municipais abrangerá o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 82. Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, que deverá ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Seção IV Dos Conselhos Municipais

Art. 83. Os Conselhos Municipais são órgãos consultivos do Poder Executivo, e os mesmos serão compostos em conformidade com a Legislação Estadual e Federal atinentes.

§ 1º A Legislação superior é que irá determinar quais os segmentos da sociedade civil deverá compor cada conselho a ser formado.

§ 2º Os Conselhos Municipais já existentes ou a serem criados, observarão, na elaboração de seu estatuto, datas de suas reuniões ordinárias, com ampla divulgação, as quais deverão ser abertas ao público.

Seção V Da Procuradoria Geral e da Advocacia do Município

Art. 84. A Procuradoria Geral e Advocacia do Município são as instituições que representam o Município, judicial e extrajudicial, cabendo-lhes, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 85. O ingresso na classe inicial de carreira de Advogado do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, e após a posse, estará o Advogado, obrigado a prestar serviços advocatícios com exclusividade ao Município, sob pena de exoneração.

Art. 86. O Procurador Geral do Município, é cargo de livre designação pelo Prefeito, dentre advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, sendo o mesmo chefe dos advogados do Município.

Seção VI Dos Distritos

Art 87. Poderão ser criados, por iniciativa do Prefeito, aprovado pela Câmara Municipal, distritos, sub-prefeituras, administrações regionais ou equivalentes.

Art. 88. Os distritos ou equivalentes tem a função de descentralizar os serviços da Administração Municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 89. Os diretores distritais ou administradores regionais serão indicados pelo Prefeito, em lista tríplice votada pelos eleitores residentes no distrito ou região.

Art. 90. As atribuições serão delegadas pelo Prefeito nas mesmas condições dos Secretários Municipais ou responsáveis pelos Órgãos da Administração Direta ou Indireta.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 91. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 2º Será assegurada a participação de associações legalmente organizadas, na elaboração e execução do Plano Diretor do Município e no planejamento municipal.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 92. A Administração Municipal compreende:
I – administração direta: Secretarias Municipais ou órgãos equiparados;

II – administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 93. A Administração Municipal direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Seção I **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 94. A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á no Órgão da Imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

COPIAR § 3º ART 107 DA LOM

Art. 95. O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 31 (trinta e um) de março pelo órgão oficial do Município, as contas da Administração, constituídas do balanço financeiro, e do balanço patrimonial, do balanço orçamentário de demonstração das variações patrimoniais do exercício findo, em forma sintética.

Seção II **Da Guarda Municipal**

Art. 96. O Município poderá, conforme dispõe Lei Federal, criar e manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, criada nos termos de Lei Complementar.

§ 1º A Lei Complementar de Criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos casos de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 97. A realização de obras públicas deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 98. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I – viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 99. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de entidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com

o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 100. Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão de concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, nunca inferiores a seu custo real, serão fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 101. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecerão as obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 102. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particular ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º A constituição de consórcios e a celebração de convênio dependerão de autorização legislativa.

§ 2º Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para realização de obras e serviços cujo valor não ultrapasse o limite exigido para licitação mediante convite.

Art. 103. O Município incentivará a industrialização do lixo urbano por empresa que comprove idoneidade organizacional e financeira.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 104. A Administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, observando sempre o preceituado na E.C. Nº 19/98;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores titulares de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical nos termos da lei; **(Redação dada pela Emenda de nº 10/2002)**

VII – a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

IX – a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

X – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos de provimento efetivo, observados como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, o valor do subsídio do Prefeito;

XI – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos IX e XII deste artigo e nos artigos 29-A, § 1º, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XII – o Município poderá cobrar contribuição social de seus servidores, para custeio de sistema de previdência e assistência social, nos termos da Constituição da República do Estado e na forma da lei;

XIII – os órgãos de direção de entidade responsável pela previdência municipal terão a participação de servidores públicos municipais de carreira dela contribuintes, e dos agentes políticos;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (**Redação dada pela Emenda de nº 10/2002**)

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, observadas as normas da EC Nº 19/98;

XVI – somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVIII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de

orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, de agentes políticos ou representações partidárias.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causam prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º Ressalvado o disposto nos artigos desta lei é vedado ao agente público, servidor ou não, ou a empresa de que faça parte, transacionar com o Poder Público ou manter com ele qualquer relacionamento que lhe proporcione vantagens pecuniárias, exceto seus próprios vencimentos, remuneração ou subsídios.

Art. 105. Ao Servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, ou subsídio como Agente Político;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

VI – os preceitos de Lei Federal existentes ou que venham a ser criados serão aplicados aos Agentes Políticos.

Art. 106. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 107. Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 108. O Município instituirá regime e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, autarquia e fundações públicas e conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização de dignidade da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para o desenvolvimento na carreira, conforme quadro instituído por lei;

V – remuneração compatível com a complexibilidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 3º Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro compatível com seu nível de escolaridade.

§ 4º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á respectiva habilitação profissional.

§ 5º O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 109. O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no Art. 7º, incisos , IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX,

XXII, XXIII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

Parágrafo único. Outras vantagens serão assegurados aos servidores municipais em lei obedecendo os limites constitucionais.

Art. 110. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 111. É estável, após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público, sem prejuízos para quem estava cumprindo estágio probatório na data da promulgação da E.C. Nº 19/98.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa, ou nos casos previstos na E.C. Nº 19/98.

§ 2º Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 112. A lei assegurará, ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 113. O servidor público será aposentado nos termos e limites das disposições Constitucionais vigentes.

I – o Município poderá estabelecer, por lei, o regime previdenciário de seus servidores;

II - o Poder Público, como forma de incentivar a sociabilidade entre seus servidores, poderá desenvolver programas de apoio e ajuda, bem como criar centros de recreação e aperfeiçoamento dos servidores municipais.

TÍTULO VI DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

Art. 114. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

§ 1º Ao Município compete instituir:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI;
- c) serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica – ISS;

II – taxas, em razão do, exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, tendo como preceito a valorização do imóvel.

§ 1º O imposto previsto na alínea *a* do inciso I, será progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, podendo haver isenções na forma da lei complementar.

§ 2º O imposto previsto na alínea *b* do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas previstas na alínea *c* do inciso I, obedecerão aos limites fixados em Lei Complementar Federal.

§ 4º O imposto previsto no inciso I, alínea c não incidirá sobre exportação de serviços para o exterior.

§ 5º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 7º O Município poderá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para custeio de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente.

Art. 115. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

Seção I

Da Repartição das Receitas Tributárias e da Despesa

Art. 116. Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação de impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 117. Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I – 50% (cinquenta por cento) da arrecadação de impostos sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal – IPVA;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria – ICMS e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 118. Caberá ainda ao Município:

I – a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, previsto no Art. 159, I, *b*, da Constituição da República;

II – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como previsto no Art. 159, II e § 3º, da Constituição da República, e Art. 150, III, da Constituição Estadual;

III – a respectiva quota da arrecadação do imposto de que trata o Art. 153, da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 119. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Município adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

§ 1º A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ 2º As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

§ 3º Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

I - considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente;

II - do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

§ 4º A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na Legislação Federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

§ 5º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

§ 6º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

§ 7º As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

Seção II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 120. É vedado ao Município, sem prejuízo das quantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no Art. 150 da Constituição da República e na Legislação Complementar específica:

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território municipal, ou que implique distinção ou preferência em relação a regiões do Município em detrimento de outras;

II – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

III – na cobrança dos tributos, serão observados os princípios da anterioridade da Lei Fiscal.

Art. 121. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. O poder de multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 122. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual de ação governamental;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

Art. 123. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do art. 130;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 124. A lei que instituir o Plano Plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 125. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, e será enviada à Câmara Municipal no prazo do artigo 77 inciso XV desta Lei Orgânica.

Art. 126. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Integrarão à lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I – órgão ou entidade responsável pela realização de despesa e função;

II – objetivos e metas;

III – natureza da despesa;

IV – fontes de recursos;

V – órgão ou entidade beneficiários;

VI – identificação dos investimentos, por região do Município;

VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 127. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 128. O Município publicará, até 60 (sessenta) dias do novo exercício financeiro, balancetes detalhados de sua execução orçamentária do não anterior.

Art. 129. A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, urbanização, e proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-arquitetônico do Município, assegurando ainda a participação popular, na elaboração do orçamento, criando-se a participação da sociedade civil, na determinação das prioridades do Município, através de entidades legalmente constituídas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará através de Lei Ordinária a forma da participação popular na elaboração e fiscalização do orçamento.

Art. 130. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente da Câmara Municipal de Fiscalização Financeira e Orçamentária a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que emitirá parecer, a ser apreciado na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços de dívidas;

c) sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispostos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da Legislação específica.

§ 6º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 131. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito nos seguintes casos;

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie do título e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria de seus membros;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pela Constituição Federal e Art. 145 e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no Art. 127;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, acima dos percentuais previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida “ad referendum” da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no artigo 167, § 4º da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 132. os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimos.

Art. 133. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 134. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de

casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para esse fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º. As dotações e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias devidas à repartição competente, para atender ao disposto no Art. 100 § 2º de Constituição da República.

TÍTULO VII DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL

Art. 135. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Seção I Da Saúde

ANALISAR CONSELHO

Art. 136. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômica, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção, e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação, sendo garantido aos munícipes:

I – condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II – participação da sociedade civil, através de entidades organizadas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;

III – acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do poder público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV – respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;

V – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
VI – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 137. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Parágrafo único. Executar ações de vigilância sanitária em creches e demais entidades de assistência social, assim como em todos os prédios públicos e privados do Município, visando verificar o fiel cumprimento da legislação Federal, Estadual e Municipal, através de órgão competente.

Art. 138. O Município, nos termos da legislação específica, participará do sistema único de saúde, além da participação nos Consórcios Intermunicipais de Saúde, nos termos da Lei.

Art. 139. O Poder Público manterá profissionais para atendimento médico, odontológico e de primeiros socorros para toda a população.

Parágrafo único. Os profissionais da área de Saúde do Município, em especial os médicos, dentistas, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e outros obedecerão a jornada de trabalho própria estipulada para a classe, pelo Poder Executivo Municipal.

Seção II Do Saneamento Básico

Art. 140. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e frenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde, sendo que o tratamento de esgotos poderá ser terceirizado, com aprovação legislativa;

III – o controle de vetores.

§ 1º. As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos créditos de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º. O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habilitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que exigirem ações conjuntas.

§ 3º. As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

§ 4º. A despoluição dos rios e mananciais do Município.

Seção III Da Assistência Social

Art. 141. A assistência social será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes abandonados, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º. o Município estabelecerá plano de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal;

II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III – participação da população, através de entidades organizadas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º. O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e da assistência social para a execução do plano, que será realizado de conformidade com o Conselho Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social.

Seção IV Da Educação

Art. 142. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 143. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e freqüência à escola, e permanência nela;

II – liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – preservação dos valores educacionais locais;

V – gratuidade do ensino público fundamental;

VI – valorização dos profissionais do ensino;

VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão do sistema educacional, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de bibliotecas e outros equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei

Art. 144. O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito, de acordo com as Leis de Diretrizes e bases da Educação e a Lei do Fundão.

Parágrafo único. A proposta do plano será do Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada para aprovação da Câmara até o dia 30 de Setembro do ano anterior ao do início de sua execução.

Art. 145. O Município aplicará, anualmente, 25 % (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. O dever do Município com a educação, além daqueles previstos na Constituição Federal, será efetivado mediante a garantia de:

I - a distribuição gratuita de merenda escolar para todos os alunos da rede pública municipal de ensino;

II - fornecimento de material escolar àqueles mais carentes e transporte gratuito;

III - fornecimento de lanche para os servidores de escolas rurais e motoristas encarregados do transporte, quando servidores municipais;

IV – ensino fundamental gratuito , assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

V – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

§ 2º. Através de convênios com órgãos federais e estaduais ou instituições privadas, o benefício instituído no parágrafo anterior poderá ser estendido aos alunos da rede estadual de ensino situada no município.

§ 3º. O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o ministério público acionar o poder público para exigir-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 4º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º. Compete ao município recensear os educandos do ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência á escola.

§ 6º. O ensino oficial do município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 7º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 8º. O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílios do município.

§ 9º. O ensino é livre á iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

§ 10. Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 11. Os recursos de que trata o § 10, poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e

cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 12. O município auxiliará, pelos meios de seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

§ 13. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 146. As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos que possibilitem o seu reaproveitamento.

Art. 147. O currículo escolar das escolas municipais incluirá conteúdo programático sobre prevenção do uso de drogas, de educação para o trânsito, educação sexual, ambiental, noções de cidadania e assuntos inerentes ao Município.

Parágrafo único. O ensino religioso constituirá disciplina das escolas municipais e será de matrícula e freqüência facultativas.

Art. 148. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, especialmente nas escolas locais.

Seção V Da Cultura

Art. 149. O acesso aos bens de cultura e as condições adjetivas para produzi-la é um direito de todos os munícipes.

§ 1º. Será assegurada a participação das associações representativas da sociedade civil na elaboração e execução da política cultural no Município.

§ 2º. O poder público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestações culturais existentes nas diversas regiões do Município.

Art. 150. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo de Alterosa, entre os quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º. A música, o teatro, a dança, o folclore, as artes plásticas, dentre outras manifestações culturais, receberão incentivos especiais do Poder Público.

§ 2º. Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

§ 3º. Fica o Município autorizado a fornecer o transporte e a alimentação aos grupos folclóricos, fanfarras e bandas do Município, quando os mesmos estiverem participando de eventos que representem o Município, além dos seus limites.

§ 4º. Cabem a administração pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, na forma da lei.

§ 5º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 151. O Município, com a participação da comunidade, elaborará plano bienal de promoção, proteção e restauração de bens de patrimônio histórico, arquitetônico e cultural situados no território municipal, desapropriados, tombados ou não, providenciando, para tanto, inventários, pesquisas e registros.

Parágrafo único. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Seção VI Do Meio Ambiente

Art. 152. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado de Minas Gerais, dentre outras atribuições:

I – promover a educação ambiental em forma de disciplina própria e/ou multidisciplinar em todos os níveis nas escolas municipais;

II – disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

III – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no município;

IV – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

V – preservar as florestas, a fauna e flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte, e consumo de suas espécies e sub-produtos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob cuidado especial e dotá-las de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VII – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivado especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VIII – fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, qualidade de vida e meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais;

X – sujeitar à prévia anuência do órgão municipal encarregado da política ambiental e licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XI – promover a implantação de horto florestal destinado à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XII – promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição das espécies em processo de deterioração ou morte;

XIII – o Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, observado o que dispõe a Legislação Federal.

§ 2º. O licenciamento de que trata o inciso X do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividades ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio, relatório de impacto

ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, nos termos da lei.

§ 4º. O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 153. São vedados no território municipal:

I – a reprodução, distribuição, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

II – o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxicos;

III – a emissão abusiva de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem, a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;

IV – o tráfego, o depósito, o incineramento, o armazenamento, o aterramento, e outros procedimentos de guarda, temporária ou definitiva, em todas as formas de apresentação, de matérias primas, de produtos, dejetos e qualquer substância que emita radioatividade, exceto as destinadas ao uso medicinal e submetidas à prévia análise dos conselhos municipais de saúde e do meio ambiente.

§ 1º. Todo o produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo os padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

§ 2º. Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 154. É vedado ao Poder Público controlar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face as normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 155. Cabe ao Poder Público:

I – reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação de recursos hídricos;

III – implantar e manter áreas de preservação permanente;

IV – estimular a implantação de indústrias de pequeno impacto ambiental.

Art. 156. O município controlará, rigidamente, através de lei, a poluição de qualquer espécie.

Parágrafo único. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções estabelecidas em Lei Federal e Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Seção VII

Do Desporto e do Lazer

Art. 157. O Município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva, inclusive por meio de:

I – destinação de recursos públicos;

II – autorização ou fornecimento de transporte e alimentação para os atletas e comissão técnica em todas as modalidades do esporte amador, quando os mesmo estiverem representando o município em competições oficiais além de suas fronteiras;

III – proteção às manifestações desportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

IV – tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

§ 1º. Para os fins deste artigo, cabe ao município:

a) exigir, na aprovação de projetos urbanísticos ou conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

b) utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas relacionados à prática esportiva.

§ 2º. Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 3º. O município apoiará e incentivará o lazer como forma de promoção social.

Seção VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência

Art. 158. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 159. É dever da família, da sociedade e do Poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, e o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. A garantia de absoluta prioridade compreende:

I – a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas ou em órgão público;

IV – o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º. Será punido, na forma da lei, qualquer atentado ao Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 160. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos destinados ao atendimento de criança e

adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º. As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização do atendimento;

II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III – participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º. Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I – estímulo à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II – recebimento e encaminhamento, pelo Poder público, de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;

III – criação da guarda-mirim.

Art. 161. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º. O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º. É garantido a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, mediante apresentação de documento oficial de identificação.

Art. 162. O Município garantirá na forma da lei, o amparo e o bem estar ao portador de deficiência física, bem como assegurando-lhe participação na formulação de políticas para o setor.

Parágrafo único. Deverá o poder público, construir rampas nas principais vias e logradouros para facilitar a locomoção dos deficientes físicos.

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 163. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III - cumprimento da função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas de capital nacional de pequeno porte.

§ 1º. COLAR ART. 172 DA LOM ALTEROSA.

Seção II **Da Política Urbana *****ANALISAR**

Art. 164. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I – plano diretor;
- II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV – transferência de direito de construir;
- V – parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI – concessão de direito real de uso;
- VII – servidão administrativa;
- VIII – tombamento;
- IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;
- X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. O município

Art. 165. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I – ordenação do crescimento das áreas urbanas;
- II – indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou sub-utilizado;

III – adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, e artístico e arqueológico;

V – garantia do acesso adequado ao portador de deficiência física aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como edificações destinados ao uso industrial, comercial e de serviço, e residencial multifamiliar.

Seção III **Do Plano Diretor*****ANALISAR**

Art. 166. O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterà:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II – objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento;

III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental e cultural visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV – ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – estimativa preliminar do montante de instrumentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI – cronograma físico-financeiro com previsão de investimentos municipais.

Parágrafo único. os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 167. O Plano diretor definirá áreas especiais, tais como:

I – áreas de urbanização preferencial;

II – áreas de reurbanização;

III – áreas de urbanização restrita;

IV – áreas de regularização;

V – áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI – áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º. Áreas de urbanização preferencial são destinadas a:

a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados, observando o disposto na Art. 182 § 4º, I, II, III, da Constituição da República;

b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c) adensamento de áreas edificadas;

d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º. Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, são necessários novo parcelamento do solo e recuperação, ou substituição de construções existentes.

§ 3º. Áreas de Urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;

b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico arquitetônico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

d) proteção aos mananciais, lagoas, represas e margens de rios e córregos;

e) manutenção do nível de ocupação da área;

f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte;

§ 4º. Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º. Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 168. A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse especial de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º. A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel destinado à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários destinado à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como à implantação de programa habitacional.

§ 2º. Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 169. Todos os projetos de reforma ou construção e de paisagismo situados nas áreas de preservação máxima e de transição deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 170. A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação de sistema de planejamento e informações objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único. Além do disposto no Art. 16, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do Patrimônio Federal e Estadual, situados no Município.

Seção IV

Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 171. Incumbe ao Município, observada a legislação Federal e Estadual, planejar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Art. 172. Lei municipal criará o Conselho Municipal de Trânsito Urbano de Alterosa - MG, que disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Parágrafo único. O cálculo da remuneração dos serviços previstos no “Caput” deste artigo será regulado na forma da lei.

Art. 173. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Seção V

Da Habitação

Art. 174. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará, em especial:

- I – na definição de áreas especiais a que se refere o Art. 164, V;
- II – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- III – no incentivo à cooperativas habitacionais;
- IV – na assessoria à população em matéria de usucapião urbano e regularização de imóveis;
- V – em conjunto com os municípios da região, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimentos no setor.

Art. 175. Na implantação de conjuntos habitacionais o Poder Público cuidará, na forma da lei, que não haja prejuízo ao meio ambiente e econômico social, assegurando a sua discussão em audiência pública.

Parágrafo único. O Município incentivará a integração das atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

Seção VI Do Abastecimento

Art. 176. O Município na forma de lei, nos limites de sua competência, em cooperação com a União e o Estado organizará as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Seção VII Da Política Rural

Art. 177 O Município efetuará, periodicamente, os estudos necessários ao conhecimento das caracterizações e das potencialidades de sua zona rural, visando:

- I – ampliar as atividades agrícolas;
- II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III – proteger e preservar os ecossistemas;
- IV – garantir a perpetuação dos bancos genéticos;
- V – criar as unidades de conservação ambiental;
- VI – implantar serviços florestais;
- VII – implantar parques naturais;

VIII – propiciar refúgio à fauna;

IX – manter, isoladamente, e em colaboração com o Estado, ações permanentes na repressão ao uso de anabolizante e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

X – divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

XI – oferta, pelo Poder Público, de sistema viário adequado ao escoamento da produção;

XII – incentivo, com a participação do Estado, à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

XIII – estímulo à organização participativa da população rural;

XIV – adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;

XV – oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde médico-odontológicos móveis, centros de lazer e centro de treinamento de mão-de-obra rural, e de condições para implantação e instalação de saneamento básico;

XVI – incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

XVII – celebração de convênios, visando:

a) fornecimento de insumos básicos;

b) serviços de mecanização agrícola;

c) programas de controle de erosão, manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

d) assistência técnica e extensão rural com atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas;

XVIII – prioridade para o abastecimento interno notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;

XIX – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 178. A Política Agrícola Municipal, que visa o desenvolvimento rural do Município, nos termos dos artigos anteriores, será estabelecida pelo Conselho Municipal de Agricultura, que deverá ser criado, sendo que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião

Seção VIII

Do Desenvolvimento Econômico

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 179. O Poder Público exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, atuando, em especial:

- I – na restrição do abuso do poder econômico;
- II – na promoção, defesa e divulgação dos direitos do consumidor;
- III – no apoio à organização de atividades econômicas em cooperativas e estímulo ao associativismo;
- IV – na democratização da atividade econômica;
- V – vedando o comércio de produtos por ambulantes estranhos ao Município, salvo se tais produtos não forem produzidos ou comercializados em Alterosa, devendo os mesmos atenderem às exigências das leis Municipais;
- VI – no incentivo à implantação de indústrias, especialmente as de menor impacto ambiental;
- VII – O Município instituirá, regulamentará e colocará em funcionamento o **PROCON** Municipal, que será dirigido por advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados há mais de 02 (dois) anos, aprovado em concurso público, de provas e títulos.

Parágrafo único. o Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e micro-empresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Subseção II

Do Turismo

Art. 180. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social.

Art. 181. Cabe ao Município, observada a legislação Federal e Estadual, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações.

§ 1º. O Poder público protegerá e incentivará tudo o que for ou possa ser de interesse para o desenvolvimento do turismo no Município.

***** Verificar possibilidade de desenvolvimento da **SERRA NEGRA***.

§ 2º. O Município transformará o local onde se encontra a estátua do Cristo Redentor, em área prioritária para atração turística, realizando no local a infra-estrutura necessária, e mantendo vigilância no local, evitando depredações.

Subseção III Da Comunicação Social

Art. 182. A ação do município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I – democratização do acesso às informações;
- II – pluralismo e multiplicidade de fontes de informação;
- III – enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. Comemorar-se-á, anualmente, o dia do Município, instituído por lei.

Art. 184. O Poder Público, no âmbito de sua competência, propugnará pela permanência, no território municipal, dos bens móveis do interesse histórico, artístico ou cultural.

Art. 185. Os logradouros públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas.

§ 1º. A homenagem se restringirá a pessoas falecidas há pelo menos dois anos.

§ 2º. A alteração da denominação deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 186. O Poder Público na forma da lei, através da Secretaria de Educação ou órgão congênere, confeccionará e distribuirá, anualmente material didático referente aos aspectos históricos, geográficos, econômicos, sociais e cívicos do município, a todas as escolas situadas no território municipal.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Ficará a critério do Poder Executivo, quando da necessidade, instituir, regulamentar e colocar em funcionamento o **PROCON** Municipal.

Art. 5º. Os Poderes Executivo e Legislativo farão uma revisão geral no quadro de cargos e salários dos servidores no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo que os estudos serão elaborados por comissão paritária do executivo, legislativo, e servidores, com cinco membros de cada, observados os preceitos da Lei Federal 101/2000 e Constituição Federal.

Art. 6º. O Município instituirá a guarda municipal, cujas atribuições serão definidas em estatuto próprio.

Art. 7º. O Poder Legislativo mandará imprimir esta lei para distribuição gratuita nas escolas e às entidades representativas da comunidade, de modo que se faça ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 8º. O Poder Legislativo providenciará no final de cada exercício, edição impressa das alterações promovidas nesta Lei orgânica, com o respectivo número do ato, dando ampla divulgação.

Art. 8º. Esta Lei Orgânica Municipal, entrará em vigor, a partir do dia 01 de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sessão Solene de Promulgação em 30 de Novembro de 1998.

Vereadores

.....

Registrada e Publicada nesta Câmara Municipal de Alterosa-MG, em 30 de Novembro de 1998

Mesa Diretora

